



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 23.321/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2023

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO

DATA: 17/08/2023

HORA: 16:00

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (FÓRMULA NUTRICIONAL, LEITE EM PÓ, SUPLEMENTOS) DESTINADOS À CENTRAL DE NUTRIÇÃO, COM ENTREGAS PARCELADAS, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

PREGOEIRO: JOÃO VICTOR PASSOS VELANI

RECORRENTE 1: EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA

RECORRENTE 2: MEDNUCTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RECORRIDA: AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

1. DA TEMPESTIVIDADE

Dando início aos trabalhos, o Pregoeiro passa à análise do pedido de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante ora denominada simplesmente Recorrente.

*As empresas **RECORRENTES** manifestaram a interposição de recurso na sessão do pregão no prazo legal, tal como previsto em edital, conforme abaixo:*

“29/06/2023 14:47:12 – Sistema – O fornecedor EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA – Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0013.

Intenção Declarada: Manifestamos intenção de recurso contra a desclassificação da empresa neste item. Demais informações serão disponibilizadas em nossa peça recursal.

Recurso: segue em anexo recurso administrativo.”

“29/06/2023 14:48:37 – Sistema – O fornecedor Medcnutry Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA – EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0010.

Intenção Declarada: Boa tarde, gostaria de apresentar recurso para o item 10 que foi fracassado. Boa tarde, tenho interesse em apresentar recurso para o item 10.

Recurso: Segue em anexo recurso para o lote.”



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 23.321/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2023

Após a devida manifestação, o pregoeiro informou o início do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

2. DAS RAZÕES

Em suas razões recursais, a **RECORRENTE 1** aduz que o item por ela proposto fora desclassificado indevidamente, afirmando portanto realizar atendimento ao disposto no instrumento convocatório e seus anexos.

Conforme alegações da **RECORRENTE 1**, esta Administração estaria também em descumprimento às normas legais, aos princípios licitatórios e afirma que a decisão que a inabilitou no item 13

Por fim, a **EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA** solicita sua reclassificação para o item 13.

Já a **MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** requer sua reclassificação no item 10, em razão de apresentarem proposta que consideram coerente aos valores estimados para a aquisição do mesmo. A licitante baseia seu recurso através dos artigos da Lei Complementar 123/2006, que aborda quanto ao tratamento diferenciado para a participação de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte nos processos licitatórios.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a licitante **AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** informa que a Resolução na qual se baseia o recurso apresentado pela **RECORRENTE 1** trata-se de instrumento já revogado e substituído por Resolução de teor semelhante, RDC 269/2005 por 469/2021, porém que acumula alterações em seu tratamento quanto aos valores diários de referência (VDR).

A mesma expõe também que o órgão regulador, no caso a ANVISA, considera imprescindível o registro junto a ela para produtos que se enquadrem como “alimentos para nutrição enteral”.

Diante do exposto requer a **RECORRIDA** a manutenção da decisão que desclassificou a **RECORRENTE 1** no item 13 do processo licitatório em referência, homologando-o da forma que se encontra na plataforma de licitações visto que já que foram cumpridos todos os requisitos para a classificação e habilitação.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 23.321/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2023

4. DA ANÁLISE

É o relatório.

Não assiste razão às recorrentes.

Vejamos:

Há de se esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Isto posto e concluído o objetivo maior do procedimento licitatório de apresentar vantagem econômica à fazenda municipal, dentro da legalidade e mantendo o princípio da isonomia, com base nos argumentos apresentados por ambas as partes, é possível concluir que:

1. Quanto às razões levantadas pela empresa **MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, vejamos o **item 9.7 do edital**:

“9.7. Se o preço ofertado para a COTA RESERVADA, for superior a 10% (dez por cento) do valor negociado na COTA PRINCIPAL, este não será considerado vantajoso para a Administração, devendo a contratação ocorrer pelo menor preço apurado para a COTA PRINCIPAL.”

Isto posto, através do princípio da vinculação ao edital, serão considerados desvantajosos e não poderão ser contratados serviços e/ou adquiridos produtos que apresentem em cota reservada valor de lance final superior a **10% (dez por cento)** do arrematado em cota principal. O valor apresentado como lance final pela **RECORRENTE 2** está **34,5% (trinta e quatro e cinco décimos por cento)** acima do valor ofertado na cota principal para o mesmo produto devendo portanto ser desclassificada, da forma que ocorreu em sessão.

2. Conforme exposto na análise realizada pela nutricionista:

“Desclassificados...por apresentarem suplemento alimentar não nutricionalmente completo (como solicitado em edital), o que impede seu uso como dieta exclusiva. Por ser suplemento possui dispensação de registro, o que não ocorre se for nutricionalmente completo.”

O item requisitado no certame trata de suplemento alimentar nutricionalmente completo, já o item ofertado pela **RECORRENTE 1**, não atende à exigência, visto que o mesmo é um



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 23.321/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2023

suplemento alimentar não nutricionalmente completo e que não pode ser utilizado como dieta exclusiva aos munícipes que fizerem seu uso.
O embasamento na Resolução 269/2005 é errôneo visto que se trata de instrumento revogado e que não apresenta validade para tratar do tema.

Sendo assim, à luz do estabelecido, no âmbito da legalidade, da impessoalidade e da contratação junto à administração pública, diante de todos os elementos anteriormente descritos, entendemos não assistir razão à recorrente, de forma que este pregoeiro **OPINA** que a manifestação de recurso apresentado pelas licitantes **EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA** e **MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** sejam recebidos e, no **MÉRITO**, seja-lhes **NEGADO**, mantendo-se inalterada a decisão obtida no presente pregão e devendo-se dar continuidade ao procedimento licitatório.

Encerrando os trabalhos, encaminha os autos a Autoridade Competente, para o necessário julgamento do recurso, com base no exposto.

João Victor Passos Velani

Pregoeiro